

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

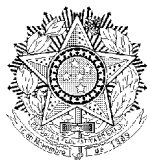
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, na Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax 3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente contida nos arts. 201, V, VIII e § 2º e 210, inciso I. Segundo os dispositivos citados, cabe ao Promotor de Justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "*Lei da Ação Civil Pública*", assegurando a eficácia dos direitos infantojuvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL é legitimado para propor Ação Civil Pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.**

2. QUANTO À COMPETÊNCIA

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação, pois o art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

Ademais, a Resolução nº 3 de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao acrescentar o inciso VII, do artigo 4º, da Resolução 1, de 6 de março de 2012, determinou como competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

seu artigo 1º: “ VII – conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas”.

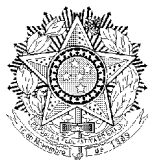
3. DOS FATOS

O Conselheiro e Presidente da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Leonardo Accioly da Silva, por meio do ofício 181/2018/CIJ-CNMP (fls. 3) encaminhou ao Procurador-Geral do MPDFT cópia das “Considerações sobre a visita técnica nas unidades de internação e semiliberdade do Distrito Federal (fls. 4-27) dando conta de que, em visitas técnicas realizadas, em maio de 2018, nas citadas Unidades, a maioria das Unidades de Semiliberdade estão superlotadas e são inadequadas estruturalmente para a execução da referida medida.

Por sua vez, em 20 de agosto de 2018, a 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas instaurou procedimento preparatório, por meio da Portaria/PREMSE nº25/2018, com o objetivo de requisitar o comparecimento dos Diretores de todas as Unidades de Semiliberdade do Distrito Federal a prestar esclarecimentos acerca da superlotação das referidas unidades, além das informações a respeito da falta de infraestrutura física e humana das mesmas, conforme restou constatado pela Comissão da Infância e Juventude do CNMP, após a realização de visitas técnicas.

As informações obtidas nesse procedimento administrativo levaram à conclusão de que se faz necessária a construção de novas Unidades de Semiliberdade, com o objetivo de criar ambientes que apresentem uma estrutura capaz de fornecer aos jovens um mínimo de dignidade, favorecendo, assim, seu processo de ressocialização.

De acordo com as considerações formadas a partir da visita técnica às Unidades de Semiliberdade do Distrito Federal, verificou-se que apenas a Unidade de Semiliberdade de Taguatinga II (masculina) e a Unidade de Semiliberdade do Guará (feminina) encontram-se com o parâmetro de lotação adequada, sendo que todas as demais (Unidade de Semiliberdade de Taguatinga I, Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas, Unidade de Semiliberdade de Santa Maria e Unidade de Semiliberdade do Gama) encontram-se superlotadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

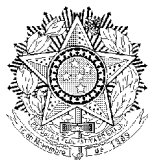
Além disso, na mesma inspeção, constatou-se que as Unidades de Semiliberdade de Taguatinga I, Taguatinga II, Guará, Santa Maria, Gama e Recanto das Emas não possuem alvarás de funcionamento, nem verba específica para realização de pequenos reparos, sendo que eventuais necessidades são solucionadas pelo grupo de reforma da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.

Ainda quanto à falta de condições adequadas, o documento pontua que apenas a Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas possui algum equipamento de segurança (câmeras), sendo que as demais não possuem aparatos de segurança.

Acerca das situações narradas, todos os Diretores das Unidades de Semiliberdade vinculadas ao Sistema Socioeducativo do Distrito Federal compareceram perante a 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas a fim de prestar declarações.

No dia 29/08/2018, o Chefe da Unidade de Semiliberdade de Santa Maria compareceu à 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude e afirmou:

“que trabalha em semiliberdade desde 2008 como especialista-psicólogo, que assumiu a chefia da Unidade de Semiliberdade de Santa Maria desde 2015, **que na data de hoje a Unidade de Semiliberdade de Santa Maria está com 18 adolescentes vinculados, que a Unidade tem 4 quartos e 16 camas, que todos os quartos têm banheiro, ou seja, são quatro suítes, que o déficit, no dia de hoje, é de 2 vagas, porém esclareceu que na semana passada 7 adolescentes vinculados e que estavam cumprindo há algum tempo a medida, foram transferidos para a Unidade de Semiliberdade de Taguatinga II, que a Unidade de Semiliberdade de Santa Maria tem uma média de 30 adolescentes vinculados, ou seja, apenas 16 dormiam e os demais a Unidade permitia que eles dormissem na casa deles, seguindo os critérios da semiliberdade-invertida estabelecidos pela Secretaria de Política para Criança, Adolescente e Juventude**, que durante os últimos meses a média de jovens vinculados à Unidade de Santa Maria é de 30 e apenas 16 podem dormir na Unidade, que a Unidade tem apenas 16 camas (colchões), que a Unidade tem conseguido dar condições de cumprimento para 16 adolescentes pois muitos dos vinculados sempre ficam evadidos, então se vinculam 30, apenas 16 têm cama e podem permanecer à noite na Unidade, **que a Unidade de**

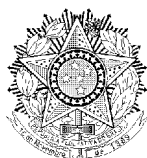


**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Semiliberdade de Santa Maria é uma casa alugada no valor de R\$ 4200, 00 mensais, que não é um imóvel adequado para a finalidade a que se destina uma semiliberdade, que essa casa alugada não segue o padrão garantir o direito à acessibilidade” (grifo nosso)

Na mesma data, a Assessora-chefe da Unidade de Semiliberdade do Gama, Sra. Aline Martins de Souza Nascimento, também **confirmou a situação de superlotação** da Unidade, **além dos problemas em sua estrutura física:**

“que trabalha em Unidades de Semiliberdade desde 2014, que está lotada na unidade de semiliberdade do Gama desde 2016, que é especialista-pedagogia, que está exercendo a função de assessora técnica chefia da unidade de semiliberdade do Gama, que a Unidade de Semiliberdade do Gama tem, hoje, 26 adolescentes vinculados, que a Unidade de Semiliberdade do Gama tem 12 camas, 6 beliches, ou seja, comporta apenas 12 adolescentes para pernoitar na Unidade, que a Secretaria de Política para Criança, Adolescentes e Juventude criou a “semiliberdade-invertida” que consiste numa alternativa para o cumprimento medida diante da falta de vagas, que consiste em possibilitar o adolescente que estuda, trabalha, mantém um bom comportamento e já cumpriu mais de 3 meses da medida, pode ser beneficiado com a semiliberdade-invertida, dormindo em sua residência e comparecendo a Unidade para prestar acompanhamento, **que hoje a Unidade está com 26 jovens vinculados porém comporta receber apenas 12, que a Unidade de Semiliberdade do Gama é uma casa alugada, tem de dois andares, com dois banheiros na parte de baixo e dois na parte de cima, que a estrutura não é adequada para uma Unidade de Semiliberdade**, que os quartos são apertados e escuros, que não há local para recreação/lazer, que os jovens ficam na garagem da casa quando vai haver algum evento e para jogar pingue-ponge, que o prédio não tem condições mínimas de garantia do direito à acessibilidade, é uma casa antiga, cômodos pequenos, que cadeirantes não conseguem passar pelas portas e que a escada dificulta o acesso, que tem a acrescentar que as famílias dos adolescentes se queixam de não existir Unidade de Semiliberdade no lado norte do Distrito Federal para atender os adolescentes residentes em Planaltina, Sobradinho, Varjão etc”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Por sua vez, Gláucia Inácio Soares, Chefe da Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas, **afirmou que a unidade funciona em situação de superlotação, bem como a ausência de estrutura física adequada:**

*“que trabalha em unidades de semiliberdade há 8 anos, que está na chefia da unidade de semiliberdade do recanto das emas há um ano e meio, que a Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas fica localizada dentro da unidade de internação do recanto das emas, que essa Unidade de Internação tem um módulo isolado e esse módulo está servindo para a execução de medida de semiliberdade, que a Secretaria para Política da Criança, Adolescente e Juventude fixou provisoriamente essa unidade de execução de medida de semiliberdade dentro de um módulo da unidade de internação do recanto das emas diante da inexistência de Unidades adequadas para a execução da medida de semiliberdade, que chegaram a procurar diversas casas para alugar para executar a medida de semiliberdade na região do recanto das emas porém não localizaram com estrutura adequada, que atualmente a Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas tem 28 adolescentes vinculados, que a Unidade tem 15 camas, que para sanar a superlotação a Secretaria da Criança criou critérios para possibilitar o jovem dormir em sua residência, isso é denominado de semiliberdade-invertida, **que a média de jovens vinculados à unidade de semiliberdade do recanto das emas varia entre 35 e 37 adolescentes, que isso causa superlotação e acaba por fazer com que muitos jovens durmam em suas residências, que esse local (um módulo isolado da unidade de internação do recanto das emas) não tem estrutura física adequada para a execução de medida de semiliberdade, que em verdade é uma estrutura de internação adaptada para uma semiliberdade, que o acesso para os adolescentes que vivem no lado norte do Distrito Federal é prejudicado pois muitos jovens são da região de Planaltina, Sobradinho, Varjão, Paranoá, Itapoã, porém não existe nenhuma semiliberdade nessa lado do Distrito Federal”** (grifo nosso).*

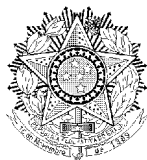
Em relação à Unidade de Semiliberdade do Guará, a Diretora da Unidade, Kellen Virgínia Rocha Messias **também relatou problemas estruturais na referida unidade**, em oitiva realizada no dia 29 de agosto de 2018 perante o Promotor de Justiça Márcio Costa de Almeida, conforme se verifica no registro abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

“que trabalha em Unidades de Semiliberdade desde 2015, que está lotada na unidade de semiliberdade do Guará desde 2015, que é especialista-pedagogia, que está exercendo a função de diretora da unidade de semiliberdade do Guará; que a unidade de semiliberdade do Guará recebe exclusivamente adolescentes do sexo feminino; **que a Unidade de Semiliberdade do Guará tem hoje 07 adolescentes vinculadas e que estão presentes e em cumprimento na unidade; que além destas 07 jovens, existem outras adolescentes que também estão vinculadas ao cumprimento da medida de semiliberdade, mas que estão atualmente evadidas da**

casa, em local incerto e aguardando cumprimento de mandado de busca e apreensão; que se todas essas adolescentes em descumprimento fossem apreendidas na mesma ocasião, com certeza haveria um quadro de superlotação, embora não saiba precisar quantas de fato estão evadidas; que a Unidade de Semiliberdade do Guará tem 12 camas, sendo 6 beliches, ou seja, comporta apenas 12 adolescentes para pernoitar na Unidade, que num quarto existem 04 beliches e no outro quarto, 02 beliches; que nesses quartos, as adolescentes são separadas pela idade, sendo um deles, reservado para as socioeducandas que já completaram 18 anos de idade; que sabe que a Secretaria de Política para Criança, Adolescentes e Juventude criou a “semiliberdade-invertida” que consiste numa alternativa para o cumprimento medida diante da falta de vagas, que consiste em possibilitar o adolescente que estuda, trabalha, mantém um bom comportamento e já cumpriu mais de 3 meses da medida, pode ser beneficiado com a semiliberdade-invertida, dormindo em sua residência e comparecendo a Unidade para prestar acompanhamento; entretanto, como a unidade normalmente não apresenta problema de superlotação, tal medida foi usada apenas por duas vezes; que hoje a Unidade está com 07 jovens vinculadas; que a Unidade de Semiliberdade do Guará é uma casa alugada, tem de dois andares, com 03 banheiros na parte de baixo e dois na parte de cima, que a estrutura atual é adequada para uma Unidade de Semiliberdade, **embora no seu entendimento não esteja de acordo com a Lei do SINASE; que os quartos não são apertados e um deles é um pouco escuro, que não há local para recreação/lazer, que as jovens ficam na garagem da casa ou na parte dos fundos da casa, quando vai haver algum evento, que o prédio não tem condições mínimas de garantia do direito à acessibilidade, é uma casa antiga, que**



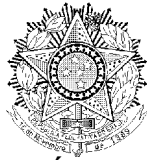
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

cadeirantes não conseguem passar pelas portas e que a escada dificulta o acesso; que quando surge um problema nas instalações da casa e que precise de manutenção, a declarante entra em contato com a imobiliária responsável pelo aluguel da casa e também com a SECRIA; que normalmente, esses problemas são resolvidos rapidamente; que ao que se recorda, já houve períodos da unidade estar superlotada, mas esses foram curtos”.

No mesmo sentido, inclusive, é o relato do Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, Ricardo de Sousa Ferreira, em depoimento prestado no dia 04/10/2018:

“que existem 6 (seis) Unidades de Semiliberdade do Distrito Federal, que a Unidade de Semiliberdade do Guará atende o público feminino e que é a única Unidade de Semiliberdade que não se encontra superlotada, **que as 5 Unidades de Semiliberdade para os adolescentes do sexo masculino estão superlotadas**, que tem dificuldade de locar imóveis para serem utilizados como Unidade de Semiliberdade porém encontra resistência da sociedade, que das 6 (seis) Unidades de Semiliberdade no DF três são em prédios próprios do GDF e três são alugadas, que as Unidades de Semiliberdade do Guará, Santa Maria e do Gama são alugadas e as Unidades de Taguatinga I e II e Recanto das Emas estão em imóvel do GDF, **que a Unidade de Semiliberdade do Recanto está inserida dentro do espaço de uma Unidade de Internação, que tomou conhecimento que a antiga Unidade de Semiliberdade de Santa Maria estava próxima à região de traficância porém esse imóvel alugado foi devolvido e foi locado outro imóvel em outro espaço**, que sempre a Secretaria tem a precaução de locar imóveis onde há menor índice de vulnerabilidade, **que quanto ao quantitativo de adolescentes em cumprimento e em descumprimento da medida de semiliberdade é a central de vagas que faz o monitoramento diário em conjunto com a subsecretaria da criança”**.

Por sua vez, o Coordenador da Central de Vagas da Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, Pedro Murilo Souza Hott, registrou que o funcionamento das medidas socioeducativas de Semiliberdade é exequível, no momento, em razão do grande número de evasões:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

“que passou a exercer o cargo comissionado como coordenador da central de vagas em março de 2013, que tem como atribuição gerenciar a distribuição dos socioeducandos nas Unidades de Atendimento (Internação, semiliberdade e meio aberto), que atualmente existem 6 Unidades de Semiliberdade no DF, que a Unidade de Semiliberdade do Guará atende o público feminino e atualmente é a única Unidade de Semiliberdade que não se encontra superlotada, ou seja, as 5 Unidades de Semiliberdade para os adolescentes do sexo masculino estão superlotadas, que das 6 (seis) Unidades de Semiliberdade no DF três são em prédios próprios do GDF e três são alugadas, que as Unidades de Semiliberdade do Guará, Santa Maria e do Gama são alugadas e as Unidades de Taguatinga I e II e Recanto das Emas estão em imóvel do GDF, que não sabe dizer qual das Unidades está próximo à região de traficância mas acredita que sejam as Unidades que estão dentro da comunidade, ou seja, as alugadas, **que hoje o sistema referente ao cumprimento da medida de semiliberdade só está funcionando por causa das evasões pois não há vagas nos imóveis, se todos quisessem cumprir não haveria espaço, não haveria camas para todos**, que em um levantamento recente da central de vagas da Secretaria de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude existem em média 400 adolescentes em descumprimento da medida semiliberdade, ou seja, **considerando que atualmente existem apenas 120 vagas de semiliberdade nas Unidades do DF e que essas 120 vagas já estão totalmente preenchidas, se todos os demais 400 adolescentes que estão descumprimento quisessem cumprir a medida, não teria onde colocá-los, não há espaço nem camas nas Unidades de Semiliberdade do DF para essa demanda de 400 jovens que estão em descumprimento**, que acerca do ofício n. 5/2017 DISEMI de fls. 58/59, o declarante esclarece que refere-se à semiliberdade invertida, que para evitar a superlotação nas Unidades de Semiliberdade, os jovens que preencherem alguns requisitos passaram a ter o benefício de pernoitar em suas residências após 4 meses de cumprimento da medida, que isso foi criado para tentar amenizar a superlotação, que quanto à cláusula 7 do TAC celebrado pelo GDF com o CNJ, TJDF e MPDFT de fls. 34/40, referente à regionalização das Unidades de Semiliberdade do DF, que declarante afirma que não houve essa regionalização até o presente momento e não há previsão de inauguração de nenhuma Unidade de Semiliberdade na região norte do Distrito Federal” (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

A situação evidenciada nas Unidades de Semiliberdade do Distrito Federal revelam as dificuldades de infraestrutura, que podem prejudicar o processo ressocializador dos socioeducandos, além de descumprirem os parâmetros técnicos da **Resolução n. 119/06 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA**.

Tais parâmetros técnicos compreendem que cada equipe de especialistas (composta por um assistente social, um psicólogo e um pedagogo) deva acompanhar 20 socioeducandos para garantir a qualidade técnica do atendimento em todos os seus níveis, parâmetros estes que vêm sendo desrespeitados em razão da superlotação apresentada nas Unidades.

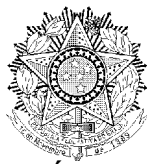
4. DO DIREITO

“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim¹:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

¹ ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4079>>. Acesso em: 10 jul. 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contrassenso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

Cumpre apontar que é dever do Estado instalar e manter Unidades Socioeducativas com número de vagas adequadas ao quantitativo de socioeducandos.

Na espécie, negando-se construir e manter unidades e vagas para a ressocialização, o Estado afronta preceitos que lhe impõem a obrigação de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, não colocando-os a salvo de *"toda forma de violência, crueldade e opressão"*, nos termos do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no § 3º, que determinam obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação, de medidas socioeducativas a adolescentes que estão em fase de formação física, psíquica, moral e educacional.

A lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, por sua vez, traz em seu art. 1º, § 3º, que *"entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"*.

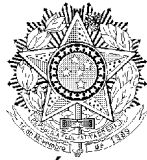
Entre tais *"condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"* estão, por óbvio, **a inserção em ambiente adequado à execução da medida que lhe é imposta**, como as medidas de Semiliberdade.

Tais medidas estão previstas no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

“Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

A regulamentação infralegal, por sua vez, foi feita pelo CONANDA na Resolução n. 47/96, que estabelece requisitos a serem cumpridos na medida de semiliberdade:

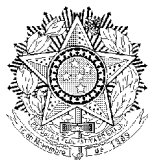
Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível. [sem grifo no original]

Por óbvio que o “*encaminhamento ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível*” refere-se ao convívio familiar durante os finais de semana, já que, durante a semana (e se necessário, inclusive, nos finais de semana) o jovem deverá estar sempre sob a supervisão da Unidade de Semiliberdade. A supervisão do estudo e profissionalização deve ocorrer justamente durante a semana e, nos finais de semana, o convívio familiar é a regra.

Apesar de todo esse regramento, **o Distrito Federal insiste em não construir e instalar novas Unidades, já que a estruturação física é o primeiro caminho à possível e adequada execução das medidas socioeducativas impostas aos socioeducandos residentes no Distrito Federal, em flagrante afronta aos preceitos estabelecidos na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE).**

Inclusive, em 13 de Novembro de 2012, o Distrito Federal **assinou o Termo de Compromisso nº 001/2012**, que, em sua **cláusula sétima**, comprometeu-se a “*implementar a regionalização com a disponibilização de 4 (quatro) novas unidades de semiliberdade, inclusive para atendimento da área norte do Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, contados da assinatura do Termo*”, conforme se depreende às fls. 147-160.

Cumprir frisar que não pode a Administração Pública, sob a alegação de falta de recursos, violar dispositivos que determinam uma **ação positiva estatal**, com vistas a garantir direitos de segunda dimensão previstos constitucionalmente, afetando o **mínimo existencial**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Nesse sentido, as argumentações de que determinadas prestações (construção de novas Unidades de Semiliberdade) não poderiam ser fornecidas em face das limitações decorrentes da reserva do possível não podem justificar o descumprimento pelo Estado de seus deveres na área dos direitos sociais, porque o Distrito Federal despendeu mais de um bilhão e meio de reais para a construção de Estádio de Futebol. Isso demonstra que não é a falta de recursos financeiros que inviabilizam a adequada estruturação das Unidades de Semiliberdade, mas sim a distorção em privilegiar políticas públicas em áreas não essenciais à proteção integral de crianças e adolescentes.

Se o Estado-Juiz aplica uma medida socioeducativa em meio aberto e o Poder Executivo não fornece os meios adequados para o seu cumprimento, como tem ocorrido no DF, a mensagem que se passa ao jovem infrator é de que nem sua família nem o Estado tiveram a capacidade de detê-los na empreitada infracional. Ao deixar de responsabilizar o jovem de forma adequada, o Estado está incentivando a sua permanência no meio infracional.

E é exatamente objetivando retirar da política a efetividade necessária ao direito que o Supremo Tribunal Federal, em 8 de julho de 2008, sob relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, manteve liminar concedida na ação civil pública nº 2007.0000.2658-0/0, em curso perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, e, determinou:

“Concedo a liminar e determino ao Estado de Tocantins que implante na cidade de Araguaína/TO, no prazo de 12 meses, unidade especializada para cumprimento das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes infratores, a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 94, 120, §2º e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Determino ainda que o requerido se abstenha de manter adolescentes apreendidos, após o decurso do prazo de doze meses, em outra unidade que não a acima referida.

Fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga pelo requerido, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei nº 8.069/90.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Diante da inexistência de unidades de semiliberdade e de internação e o encaminhamento de adolescentes-infratores para o município de Ananás/TO, distante 160 quilômetros daquela localidade (o que dificulta o contato com os familiares), bem com o alojamento em cadeia local, em celas adjacentes a de presos adultos, em ambientes inóspito, o Supremo Tribunal Federal manteve a liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Araguaína/TO, aduzindo que:

Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual.

Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam.

Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227).

Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de grave lesão à economia pública. Cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da absoluta prioridade determinada na Constituição, deixa expresso o dever do Poder Executivo dar primazia na consecução daquelas políticas públicas, como se apreende do seu art. 4º.

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

“(…) A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria

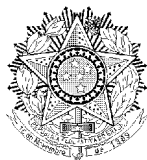


**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá- los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana" (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Além disso, verifica-se no RE 592.581 do Rio Grande do Sul, que discutia a possibilidade de o Judiciário impor ao Executivo a obrigação de implementar melhorias nos presídios brasileiros de modo a garantir àqueles sob a custódia do Estado a preservação de sua dignidade, a confirmação da seguinte tese de repercussão geral proposta pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes” (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Em sua argumentação no Recurso Extraordinário mencionado acima, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal menciona alguns pontos acerca da preservação da dignidade dos presos que são também aplicáveis aos jovens que cumprem medidas socioeducativas:

“Assim, contrariamente ao sustentado pelo acórdão recorrido, penso que não se está diante de normas meramente programáticas. Tampouco é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública.

No caso dos autos, está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção.

Nesse contexto, **não há falar em indevida implementação, por parte do judiciário, de políticas públicas** na seara carcerária, circunstância que sempre enseja discussão complexa e casuística acerca dos limites de sua atuação, à luz da teoria da separação dos poderes” (grifo nosso).

Ademais, o referido voto ressalta ainda que **não haveria discricionariedade administrativa quando se trata de garantir o núcleo essencial da dignidade humana.**

Confira-se:

“A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente dignas aos detentos exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a este tema” (grifo nosso).

Verifica-se que, para o STF, a reserva do possível é vista como uma questão que envolve a “insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária” e que não pode ser invocada “com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição”. Ademais, a reserva do possível, também na visão do STF, não pode servir de argumento para a não implementação dos direitos que integram o mínimo existencial.

Os socioeducandos são impedidos de cumprir as medidas impostas de forma eficiente em virtude da ausência de estruturação adequada das unidades de semiliberdade aptas a acompanhá-los, que resulta na reiteração da prática de atos infracionais e, por consequência, sendo-lhes impostas medida mais gravosa de internação, diante da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

gravidade do ato infracional que fora por eles cometido e por falta de adequado atendimento enquanto estavam sob medidas de semiliberdade.

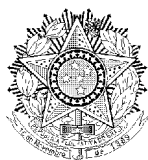
Como exemplo dessa ausência de oferta adequada das medidas socioeducativas de semiliberdade, pode-se citar o teor do Ofício N°004/2017-DISSEMI/COORIS/SUBSIS/SECRIANÇA, que propôs a modalidade de “Semiliberdade inversa” (que vem sendo aplicada nas unidades de semiliberdade do DF), em que é permitido que os socioeducandos durmam em suas residências durante a semana, conforme declarações prestadas por todos os responsáveis das Unidades. Ou seja, permite-se que os durmam em suas residências durante a semana justamente porque não há vagas nas Unidades para o cumprimento da medida.

Nas palavras dos responsáveis pelo gerenciamento das Unidades de Semiliberdades, a medida (“Semiliberdade inversa”) visou *“evitar-se um número muito grande de jovens ao mesmo tempo nas Unidades, cujo espaço físico muitas vezes é insuficiente, e preparar gradativamente a reinserção destes ao convívio familiar e comunitário”*.

Além disso, conforme consta no Ofício 181/2018-CIJ/CNMP e respectiva cópia das Considerações Iniciais sobre a Visita Técnica às Unidades de Semiliberdade, fatos confirmados pelo Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, Ricardo de Sousa Ferreira, das 06 (seis) Unidades de Semiliberdade, 03 (três) não possuem imóveis próprios, estando localizadas em imóveis alugados, o que inviabiliza uma estruturação física adequada para o atendimento de todos os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade.

Verifica-se, portanto, verdadeira ausência de vontade política na destinação privilegiada de verbas públicas e de implementação de políticas básicas, que atinge diretamente a infância, caracterizando uma das formas de violência institucionalizada contra seres em processo de desenvolvimento e, por isso, incapacitados de lutar pela efetivação dos direitos fundamentais constitucional e legalmente assegurados.

Em resposta à requisição de cópia dos contratos de aluguel, conforme Ofício n°421/2018-PJII, verifica-se os seguintes valores mensais referentes aos aluguéis dos imóveis em que funcionam as Unidades de Semiliberdade do Gama, Guará e Santa Maria:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

- do Gama: R\$ 4.433,15 (quatro mil e quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos)²;
- do Feminina do Guará: R\$ 3.788,16 (três mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)³;
- de Santa Maria: R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais)⁴.

Isso demonstra o desperdício de dinheiro público ante a ausência de uma política pública voltada à redução de custos com eficiência e a estruturação física adequada de Unidades de Semiliberdade no DF, que somente ocorrerá com sedes construídas com parâmetros arquitetônicos necessários para as Unidades de Semiliberdade.

Em relação ao parâmetro arquitetônico adequado, verifica-se nas declarações prestadas pela Assessora Técnica da Unidade de Semiliberdade do Gama não possuir a estrutura adequada para o regular funcionamento de uma Unidade que promova o acompanhamento socioeducativo:

“(…) que a Unidade de Semiliberdade do Gama é uma casa alugada, tem de dois andares, com dois banheiros na parte de baixo e dois na parte de cima, que a estrutura não é adequada para uma Unidade de Semiliberdade, que os quartos são apertados e escuros, que não há local para recreação/lazer, que os jovens ficam na garagem da casa quando vai haver algum evento e para jogar pinque-pongue, que o prédio não tem condições mínimas de garantia o direito à acessibilidade, é uma casa antiga, cômodos pequenos, que cadeirantes não conseguem passar pelas portas e que a escada dificulta o acesso” (grifo nosso).

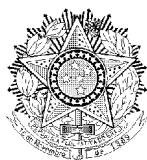
No mesmo sentido foi o depoimento do Chefe da Unidade de Semiliberdade de Santa Maria:

“(…) que a Unidade de Semiliberdade de Santa Maria é uma casa alugada no valor de R\$4.200,00 mensais, que essa casa alugada não é um imóvel adequado para a finalidade a que se destina uma semiliberdade, que essa casa alugada não segue o padrão de garantir o direito à acessibilidade” (grifo nosso).

² Conforme 5º Termo Aditivo ao contrato de Locação nº19/2013 (fls. 93/94 do procedimento).

³ Conforme 4º Termo Aditivo ao contrato de Locação nº 06/2014 (fls.106/107 do procedimento).

⁴ Conforme 1º Termo Aditivo ao contrato de Locação nº08/2016 (fls. 112/113 do procedimento).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Não é razoável o vulto necessário para o pagamento do aluguel de tantas Unidades de Semiliberdade que fogem ao adequado modelo para o atendimento eficiente de todos os adolescentes/jovens vinculados às medidas socioeducativas. Assim, a justificativa de insuficiência financeira e orçamentária do Estado não se coaduna com a quantia paga em razão de todas as Unidades alugadas e a falta de perspectiva de construção de Unidades de Semiliberdade.

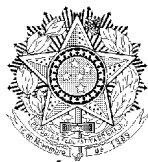
Deve-se registrar, também, a situação inadequada que permeia a Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas. Apesar de não se tratar de imóvel alugado, a medida vem sendo executada em um módulo isolado dentro da Unidade de Internação do Recanto das Emas, portanto, **também se trata de local inadequado para o fim a que se destina**. Nesse sentido, inclusive, foi o depoimento do Chefe da USRE:

“(…) que esse local, um módulo isolado da unidade de internação do recanto das emas) não tem estrutura física adequada para a execução de medida de semiliberdade, que em verdade é uma estrutura de internação adaptada para uma semiliberdade”.

Noutro giro, o documento enviado por e-mail pela Central de Vagas no dia 23/08/2018 (fl. 54) indica o quadro de adolescentes vinculados à medida de semiliberdade, confirmando o grande número de jovens (117):

21/08/2018				
EFETIVO DIÁRIO – SEMILIBERDADE		IDEAL	ATUAL	PROPORÇÃO
GAMA	HOMENS	20	28	140%
TAGUATINGA SUL	HOMENS	30	29	97%
TAGUATINGA II	HOMENS	20	14	70%
RECANTO DAS EMAS	HOMENS	20	30	150%
SANTA MARIA	HOMENS	20	11	55%
GUARÁ	MENINAS	20	05	25%

No entanto, conforme depoimento prestado pelo Coordenador da Central de Vagas da Secretaria de Política para Crianças e Adolescentes e Juventude, a demanda de adolescentes e jovens que precisariam ser vinculados ao sistema é muito maior:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

*“(…) em um levantamento recente da central de vagas da Secretaria de Política para Crianças, Adolescentes e Jovens existem em média 400 adolescentes em descumprimento da medida de semiliberdade, ou seja, considerando que atualmente existem apenas 120 vagas de semiliberdade nas Unidades do DF e que essas **120 já estão totalmente preenchidas**, se todos os demais **400 adolescentes que estão em descumprimento** quisessem cumprir a medida, não teriam onde colocá-los, pois não há espaço nem camas nas Unidades de Semiliberdade do DF para essa demanda de 400 jovens que estão em descumprimento” (grifo nosso).*

Ora, imaginar que o funcionamento da Semiliberdade está diretamente relacionado ao descumprimento da medida é situação que não pode ser tolerada pelo Judiciário que, ciente da demanda, deve impor que o Governo do Distrito Federal crie estruturação física e humanas adequados e suficientes para o atendimento eficiente de jovens que devem cumprir as medidas socioeducativas de semiliberdade.

Registra-se, inclusive, o fato de que essa quantidade de jovens em relação ao número de Unidades de Semiliberdade evidencia o *deficit* de vagas no sistema socioeducativo de semiliberdade: somado os socioeducandos em cumprimento e aqueles em descumprimento, tem-se a necessidade de atender cerca de 520 (quinhentos e vinte) adolescentes e jovens que foram sentenciados ao cumprimento da MSE/Semiliberdade.

Além do número de vagas insuficientes, não se pode negar que as estruturas utilizadas atualmente são inadequadas, o que contribuem e expõem os socioeducandos a situações que, no mínimo, dificultam o processo ressocializador visado pela aplicação da medida socioeducativa.

De fato, o item 6.2.1, página 50 do Anexo da Resolução n. 119/06 do CONANDA preconiza o seguinte:

“Para os programas que executam a medida de semiliberdade, a capacidade não deverá exceder a vinte adolescentes para que se mantenha um acompanhamento mais individualizado. O programa de atendimento deverá ser realizado, **preferencialmente**, em casas residenciais localizadas em bairros comunitários, considerando na organização do espaço físico os aspectos logísticos necessários para a execução do atendimento dessa modalidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

socioeducativa sem, contudo, descaracterizá-la de uma moradia residencial. Também deverá ser respeitada a separação entre os adolescentes que receberam a medida de semiliberdade como progressão de medida e aqueles que a receberam como primeira medida” (grifo nosso).

Assim, tomando por base o parâmetro da Resolução do CONANDA acima nominada (20 adolescentes por Unidade) e a quantidade atual de jovens em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e daqueles que precisam ser vinculados (520), tem-se que, atualmente, o número de unidades de Semiliberdade adequado à resolução n. 119/06 do CONANDA seria de **26 (vinte e seis)**.

Porém, considerando a provável margem de aumento do número de jovens vinculados às medidas de semiliberdade (a população do DF aumenta consideravelmente a cada ano e, com isso, há o aumento de adolescentes vinculados à medida de semiliberdade), sem desconsiderar a possibilidade de ocorrências ou destruições de Unidades, como já ocorreu num passado recente nas Unidades de Semiliberdade de Taguatinga Sul e de Santa Maria, seria necessário estabelecer uma margem de segurança de uma Unidade de Semiliberdade a mais, ou seja, o número necessário de Unidades de Semiliberdade é de 27 (vinte e sete) no Distrito Federal.

Verifica-se, portanto, a necessidade da construção de 24 (vinte e quatro) Unidades de Semiliberdade no DF, tendo em vista que apenas 03 (três) Unidades de Semiliberdade são de imóvel próprio do GDF.

Com efeito, no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República está positivado o princípio da individualização da pena, também aplicável à seara infracional, que determina que as sanções impostas aos infratores devem ser particularizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias dos atos infracionais e à luz das características pessoais dos adolescentes. Desse modo, as medidas devem ser adequadas à ressocialização dos socioeducandos e ajustadas às suas necessidades particulares.

De fato, negar aos socioeducandos uma melhor e mais eficiente forma de atendimento fere os objetivos fundamentais da Constituição da República, expressos em seu art. 3º, IV, bem como atenta contra os Direitos e Garantias Fundamentais, claramente dispostos no art. 5º, I da mesma Carta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por oportuno, faz-se necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade, assentado em bases amplas e não mais o mero legalismo (adequação a lei em sentido formal), ou seja, em conformidade ao ordenamento jurídico como um todo, com suas regras e princípios, dentre os quais destaca-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na construção de ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari em “Estatuto da Criança e do Adolescente” - 2ª edição, página 28:

“(…) a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Ademais, verifica-se que, recentemente, a alteração na **Resolução nº 137 do CONANDA**, promovida pela Resolução nº 194 de 10 de Julho de 2017, possibilita que sejam utilizados recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que digam respeito de investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, desde que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência:

Art. 16 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para: (...)

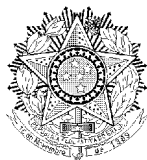
V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 2º Os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente **poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.**

Logo, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como é o caso.

Em relação à localização das novas Unidades de Semiliberdade que deverão ser construídas, cabem algumas considerações. Alguns moradores das regiões administrativas que receberam Unidades de Semiliberdade se manifestaram contrariamente à sua instalação, em razão do temor de que haverá aumento da violência.

Contudo, eventuais queixas dos moradores, embora relevantes, não podem funcionar como óbices à construção das novas unidades de semiliberdade, uma vez que nada impede que as novas Unidades sejam construídas nos moldes da antiga Unidade de Semiliberdade CRESCEM (ao lado da Unidade de Internação do Recanto das Emas), próximo às residências do Recanto das Emas e localizada na área circundante a referida região administrativa. Isso evitaria reclamações de moradores, ao mesmo tempo em que evitaria que os socioeducandos permanecessem em contato com regiões de traficância e de influências externas negativas que poderiam aproximá-los da seara infracional ao invés de propiciar sua ressocialização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

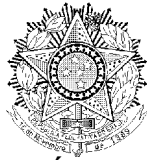
Ademais, um espaço maior (terrenos mais amplos) possibilitariam incorporar a construção de quadra de esporte e espaço para cursos profissionalizantes e lazer e de convívio social, retirando os adolescentes de regiões violentas e próximas ao tráfico e, de outro modo, possibilitando o direito ao esporte, lazer e convivência.

No Estado Democrático é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que, nas hipóteses de omissão, o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros, até porque, vale lembrar, o governo do Distrito Federal gastou mais de um bilhão e meio para a construção de um Estádio de Futebol.

É importante ressaltar também que existe um fundo com previsão orçamentária justamente para implementação de políticas públicas na área da infância e juventude, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (FDCA-DF), criado pela Lei Complementar nº 151/ 1998. O artigo 3º, inciso II, da referida lei estabelece como destino prioritário de seus recursos a implementação de “ações, programas, projetos e serviços para as crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados”.

Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) **O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência**



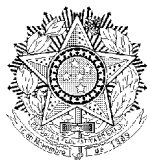
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador." RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).
7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc. 2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012)

(...) Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005) (Trecho de decisão proferida pelo STF na SL nº. 235/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 01/08/2008 e com publicação em 04/08/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador (STJ
RESP 493811/SP DJ DATA:15/03/2004 PG:00236).

Isso posto, com o escopo de resolver, de maneira definitiva, a situação de omissão que há décadas se arrasta no Distrito Federal (o ECA já tem 28 anos de existência), no cumprimento da sua obrigação constitucional de guarda dos direitos e interesses sociais, **ao Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinada a construção de novas Unidades de Semiliberdade, em número suficiente a atender, na integralidade, a demanda do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.**

5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.

Por sua vez, o art. 12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.

No caso em apreço, a pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, o qual confirma a ausência de atendimento socioeducativo prestado na forma preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – o que caracteriza a verossimilhança da alegação, a demonstrar o relevante fundamento para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos inúmeros prejuízos causados aos adolescentes em virtude de não receberem o acompanhamento adequado de acordo com suas particularidades – situação que se prolonga ao longo dos anos no Distrito Federal e que enseja resposta urgente do Poder Judiciário. Logo, a ineficácia da execução da medida leva à reiteração da prática de atos infracionais e por consequência à aplicação de medida mais gravosa (internação) e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

proximidade região de traficância acarreta a continuidade do uso de substância e/ou traficância ou risco de morte)

Logo, entende-se estarem presentes todos os requisitos previstos em lei para imediata concessão do pleito, sendo desnecessária maior dilação probatória e existindo o risco de que, caso o bem da vida objurgado não seja obtido de forma imediata, haja prejuízo incalculável para todos os personagens socioeducativos.

6. DO PEDIDO

Assim, o Ministério Público requer:

6.1 O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão;

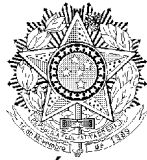
6.2 A citação do Distrito Federal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

6.3 Seja a presente ação julgada procedente, para condenar o Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da sentença, a construir o número suficiente (atualmente, há ausência de 400 vagas e há 520 jovens sentenciados ao cumprimento da medida de semiliberdade) de Unidades direcionadas a atender aos socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade;

6.4 A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, sem prejuízo da necessária aplicação do disposto no art. 334, I, do CPC.

6.5 A adoção de providências Administrativas, bem como a respectiva previsão orçamentária para a construção das Unidades de Semiliberdade no Distrito Federal e/ou reserva orçamentária do Fundo da Criança e do Adolescente do DF especificamente para a construção das Unidades de Semiliberdade no Distrito Federal.

6.6 A imposição de multa diária pelo não cumprimento da sentença, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

6.7 A condenação do Réu à implantação de todos os acima pedidos, visto serem indispensáveis para a preservação dos direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade;

6.8 A condenação do Réu em verba honorária e custas processuais em todos os consectários legais.

Atribui-se a presente Ação Civil Pública o valor de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2018.

Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça

Márcio Costa de Almeida
Promotor de Justiça